



Número: **0603850-33.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por IRACEMA DE JESUS CAMPOS, CPF: 462.743.409-04, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 IRACEMA DE JESUS CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
IRACEMA DE JESUS CAMPOS (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61163 16	04/12/2019 20:00	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.612

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603850-33.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 IRACEMA DE JESUS CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: IRACEMA DE JESUS CAMPOS

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia da candidata em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO



Trata-se de processo de prestação de contas de IRACEMA DE JESUS CAMPOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual, relativo às eleições de 2018.

Certificado pela Secretaria a ausência poderes específicos para registro de candidatura no instrumento de procuração da Requerente (id. 2518866).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de irregularidades, entre elas: a) ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado; b) ausência dos extratos das contas bancárias; e c) pagamento das despesas realizado integralmente com Fundo de Caixa (id. 2718766).

Publicado edital, não houve impugnação. (id. 2736766)

O procurador da candidata requereu sua exclusão do processo em virtude da ausência de poderes específicos outorgados para representá-la (id. 2836766)

A candidata foi devidamente intimada pessoalmente (id. 3187316), ocasião na qual deixou de se manifestar (id. 3245166).

Os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em nova análise, emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado assinado. Ainda, foram apontadas as seguintes irregularidades: não apresentação de prestação de contas parcial; entrega intempestiva da prestação de contas final; não apresentação dos extratos consolidados das contas bancárias; omissão de doação financeira recebida de outro candidato, no valor de R\$ 3.000,00; abertura intempestiva de conta bancária; e pagamento de despesas realizado integralmente com Fundo de Caixa, em desacordo com o art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 4249666).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela não prestação das contas (id. 4336816).

Novamente a candidata foi intimada para se manifestar, porém, em que pese o sucesso da intimação (id. 5210166), não ofereceu manifestação (id. 5246416).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaco que algumas irregularidades constantes no parecer técnico poderiam, em tese, levar à aposição de ressalvas na prestação de contas, tais como a entrega intempestiva das contas.



No entanto, tem-se que a candidata IRACEMA DE JESUS CAMPOS, dentre outras peças essenciais faltantes na prestação de contas, não constituiu advogado ao prestar suas contas eleitorais, em desrespeito ao disposto no artigo 56, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017, que apresenta o seguinte teor:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
(. . .)
f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;*

Friso que houve a intimação pessoal da interessada acerca da ausência de instrumento de mandato para constituição do advogado, com indicação expressa de que a falha acarretaria em julgamento das contas como não prestadas (id. 2878766), entretanto, a prestadora manteve-se inerte (id. 3245166).

Por oportuno, esclareço que houve a apresentação das contas finais pela candidata (ids. 1705166 a 1705366). Todavia, ante a manifesta ausência de capacidade postulatória, os elementos colacionados não são suficientes para suprirem ou substituírem a falta de apresentação de mandato para constituição de advogado.

Vale destacar que, constatada a inexistência de representação por advogado, não se admite a realização de quaisquer atos processuais tendentes à instrução do processo.

O advogado é indispensável à administração da Justiça e, sem sua presença, o processo há de ser extinto de imediato, consoante o comando contido no artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

Vale destacar que a candidata não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nem do Fundo Partidário.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas **no estado em que o processo se encontra**, nos termos do artigo 77, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando à candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de IRACEMA DE JESUS CAMPOS relativas às eleições de 2018.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603850-33.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
IRACEMA DE JESUS CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: IRACEMA DE JESUS
CAMPOS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.

